

EXELENTESSIMA SENHORA PREGOEIRA JAQUELINE JULIA DE CASTRO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA-GOÍÁS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 640/18

Prezada Senhora,

Eu, **EURÍPEDES ROSA DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF 455.896.071-91, Registro Geral 4.587.707 DGPC-GO residente e domiciliado na Avenida Joaquim Santana Xavier Nunes, 720, Qd. 17, Lt. 03, Setor Pouso Alto, neste Município de Piracanjuba – Goiás, CEP 75.640-000, venho respeitosamente apresentar as devidas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que deu como vencedor do Pregão Presencial 024/2018, a empresa **X-Loc Locações Ltda**, CNPJ 13.727.484/0001-17, pelos fatos e fundamentos abaixo aludidos.

I – DOS FATOS

Necessitando contratação de veículo, tipo Kombi, com capacidade mínima para 12 (doze) passageiros, sem motorista, e sem limite de quilometragem, para atender a Secretaria Municipal de Educação, o Município de Piracanjuba através do Processo Administrativo nº 640/18, abril Edital para Pregão na modalidade Presencial de nº 24/2018.

No dia e hora marcada (03/04/2018 às 14h00), abriu-se o procedimento licitatório e, constatando a presença somente do ora Recorrente e do Recorrido, após serem abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes, constatou-se

Euripedes R da Silva

que ambos haviam dado o mesmo lance, qual seja, o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e, em ato contínuo, o pregoeiro abriu a fase de lances, que por opção dos licitantes a escolha foi realizada pelo programa "Sistema Megasoft", sendo escolhida como primeiro a dar lance a empresa **X-LOC LOCAÇÕES LTDA** (Recorrido) a qual baixou o lance inicial para R\$ 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa reais), em seguida **EURÍPEDES ROSA DA SILVA** (Recorrente) ofertou seu lance em R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), valor abaixo da empresa concorrente, ato contínuo, a empresa **X-LOC LOCAÇÕES LTDA** desistiu de ofertar lance, pedindo o direito de preferência.

Entendendo que a empresa possui o direito de preferência, o Pregoeiro declarou como vencedor a empresa **X-LOC LOCAÇÕES LTDA**, não sendo adjudicado o objeto da licitação em razão do interesse de impetração de Recurso por parte de **EURÍPEDES ROSA DA SILVA**.

De forma parco, estes foram os fatos ocorrido no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de número 24/2018, realizado no dia 03/04/2018.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Diz o item 9.1 do Edital 24/2018:

No final da sessão, a licitante que tiver interesse em recorrer deverá manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção. Abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para instrução das razões, ficando as demais licitantes desde então intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

Assim sendo, como se observa através da Ata de Sessão Pública de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços e da Documentação de Habilitação Apresentada ao Pregão N. 0024/2018 Sessão N. 001 (fls. 162/166), o licitante demonstrou seu interesse em recorrer e, tendo a licitação ocorrido no dia 03/04/2018, apresentando suas razões na presente data (06/04/2018), a mesma é tempestiva, devendo a mesma ser recebida, analisada e estando dentro do esperado pelo Recorrente, julgado procedente.

Eurípedes R da Silva

III – DO DIREITO

Como é sabido, a licitação é um procedimento administrativo utilizado em regra pela Administração Pública. Devendo a priori ser realizada na contratação de obras, serviços, compras e alienações, obedecendo ao disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Dispositivo que obriga o poder público a licitar, trazendo como base, que o procedimento licitatório deve obedecer ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Busca o Recorrido em disputa com pessoa física, ser tratado de forma desigual a este, querendo ter o direito de preferência, alegando que tal benefício está garantido por lei infraconstitucional, no entanto, discordamos com tal pensamento e, no caso trazido a baila, não há que se dizer um possui preferência em relação ao outro, pois estão em mesmo patamar econômico.

A este respeito, deve-se obedecer aos ditames da constituição que em seu Título VII, do capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no art. 170, diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

A Constituição é clara, o procedimento licitatório deve obedecer ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes. O direito de preferência busca incentivar economicamente as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando em disputa com as empresas de grande porte, a concorrerem em pé de igualdade, quer o Recorrido equiparar a pessoa física com uma empresa de grande porte, o que se demonstra ser irracional, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O incentivo "direito de preferência" busca estimular a livre concorrência e o desenvolvimento da economia nacional, bem como nos ensina Nery Júnior (1999, p.42) "tratando os iguais de forma igual e os desiguais, na exata medida de suas desigualdades", a Constituição valorizou o Pequeno empresário com o fito de estimulá-lo a crescer, pois caso contrário as grande empresas os "engoliriam", não deixando vender seus produtos ou serviços. Enganam-se aqueles que acham que a

Ewersones R da Silva

lei veio para dar condições do pequeno empresário derrubar pessoas que estão iniciando suas atividades comerciais. A lei busca é agregar valor ao pequeno, de forma que este possa concorrer e tornar-se grande, não o de concorrer injustamente com seus semelhantes.

Neste diapasão a Lei busca igualar de forma econômica e isonômica as empresas de pequeno porte com as empresas de grande porte, e, no caso em espeque, não se observa desigualdade econômica entre as partes, não havendo que se dizer da necessidade de preferência, caso houvesse essa desigualdade, a pessoa física seria a parte fraca da relação e não a empresa.

A Administração Pública, ao colocar a possibilidade de uma pessoa física participar de uma licitação, seja ela para aluguel de veículos, ou até mesmo de fornecimento de gêneros alimentícios, como ocorre na agricultura familiar, ela o faz na busca de um equilíbrio financeiro àqueles que necessitam.

Ademais, era permitido a participação de pessoas físicas, vejamos o que diz o edital 024/2018 em seu item II – DA PARTICIPAÇÃO, em especial 2.1 assim determina:

2.1 Somente poderão participar desta Licitação, pessoas físicas e jurídicas, estas legalmente constituídas e estabelecidas anteriormente à data de abertura do presente certame, com objeto social pertinente e compatível com o certame, e que atenderem às exigências deste edital e seus Anexos.

Não há dúvidas que o Edital se faz lei na licitação, ela é a norma que rege todo processo licitatório, não podendo assim, o poder público descumprir o que ali está determinado e no presente caso, há a autorização expressa que pessoas físicas possam participar da Licitação, como demonstrado acima, além do mais o objeto é o a locação de veículo Kombi, produto que muitas pessoas possuem.

O próprio Edital não trouxe qualquer diferença entre pessoa física e jurídica de pequeno porte, mas tratou de mostrar que as empresas de grande porte, devem observar a determinados requisitos, como se observa no item 2.3, vejamos:

Guariparedes R da Silva

2.3. Para a participação de Empresas de Grande Porte para os itens destinados a ME ou EPP, deverá ser observado os itens 5.8 e 5.9 do Edital.

5.8. Obedecendo às determinações dos artigos 47, 48, inciso III e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, fica estabelecido que os itens destinados a ME e EPP de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA, somente serão admitidas e classificadas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas neste Município ou nos Municípios desta Região¹, desde que haja propostas de pelo menos três (3) fornecedores competitivos, neste certame. **5.8.1.** Inexistindo o mínimo de três (3) propostas válidas serão admitidas para os itens destinados a ME e EPP as propostas integrais de todas as empresas credenciadas.

5.9. Não havendo nenhum licitante interessado nos itens destinados exclusivos para ME e EPP, estes serão abertos para livre concorrência, para Empresas (pessoas jurídicas) legalmente constituídas e estabelecidas anteriormente à data de abertura do presente certame, com objeto social pertinente e compatível com o certame, e que atenderem às exigências deste edital e seus Anexos.

5.10. O item é exclusivo para ME ou EPP, de acordo com os itens 5.8 e 5.9 do edital.

O direito de preferência refere-se na participação em licitação de empresas de grande porte, com empresas de pequeno porte, buscando trazer isonomia entre elas. Não há que se dizer que haveria desigualdade entre EPP e pessoa física, se houvesse, esta seria em favor da pessoa física e não em relação à jurídica.

O tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte visa estimular a livre concorrência, dando condições equânimes entre as partes, não sendo razoável dizer que haveria a necessidade de se dar o direito de preferência entre uma empresa de pequeno porte e uma pessoa física.

Neste sentido, a Carta Cidadã em seu inciso XXI, do art. 37, assim determina:

Art. 37.

Euvinedo R da Silva

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destaquei)

Para Hely Lopes Meirelles

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta, mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 272).

Como regra o procedimento licitatório busca propostas mais vantajosas para o contrato de seu interesse, respeitando a livre concorrência e, impedindo que grandes empresas apropriem-se incondicionalmente de sua condição financeira, para impor sobre os pequenos, assim sendo, o direito de preferência, nada mais é que o impedimento que o maior se aproveite economicamente do menor e, no caso em questão, não há desigualdade entre os licitantes, não tendo que se dizer da necessidade da intervenção do Estado na busca de isonomia econômica entre os concorrentes.

O princípio da isonomia está presente em diversas normas constitucionais e, este tratamento diferenciado das Micro e Pequenas Empresas, existe em razão das mesmas serem juridicamente hipossuficiente e por serem desiguais, devendo ser tratadas desigualmente na medida em que se desiguam, no entanto, no presente caso, não existe esta desigualdade, a Recorrida busca meios não legítimos para cobrar valor a maior do Poder Público, pois como dito alhures, não existe condições de desigualdade entre Empresa de Pequeno Porte –

Guilherme R da Silva

EPP e uma pessoa jurídica, principalmente que o objeto do processo licitatório, é a contratação de um veículo tipo Kombi, e como disse Rui Barbosa:

"A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". (BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. Marcle Mòdolo (Ort.). São Paulo. Hedra, 2009 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.)

Assim sendo, estando pessoa física em pé de igualdade a uma empresa de pequeno porte, querer tratar aquela com desigualdade, é uma flagrante injustiça, e desrespeito ao princípio Constitucional da isonomia, pois não há diferença econômica entre as partes.

A Lei infraconstitucional (123/2006) determina tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, ai nos vem a pergunta, tratamento diferenciado em relação a quem? A resposta é simples, com relação às empresas de grande porte, pois via de regra, são as que participam de licitações.

Estando equiparadas economicamente as pessoas físicas com as empresas de pequeno porte, não há que se falar que um possui direito a mais que o outro, devendo a Administração Pública agir conforme os Princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Assim sendo, não restam dúvidas que o direito de preferência deve ser exercido somente nos casos em que há a participação de empresas de grande porte, e não nas licitações em que somente possuem Empresas de pequeno porte e/ou pessoas físicas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante aos fatos expostos REQUER

Luizpedes R da Silva

- a) A suspensão dos presentes autos até julgamento final do presente recurso, nos termos do item 9.5 do Edital 24/2018;
- b) Seja reconhecido que, o direito de preferência ocorre somente quando está participando do processo licitatório empresas de grande porte, não fazendo jus aqueles que disputam em pé de igualdade;
- c) Seja dado como vencedor e adjudicando-o no objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 024/2018 o Sr. **EURÍPEDES ROSA DA SILVA**, por ter sido o que ofertou o melhor preço para o objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piracanjuba, 06 de abril de 2018.

Eurípedes R da Silva

EURÍPEDES ROSA DA SILVA